



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025714-02.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48461
APELAÇÃO: 1025714-02.2024.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO (6ª V.C. DO F. REG. DE STO. AMARO)
JUIZ PROLATOR: LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ
APTE.: RAFAEL DE JESUS MOREIRA
APDO.: BANCO BMG S.A.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de procedência. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que equivale a aproximadamente trezentos e cinquenta reais. Necessidade de reforma nesse ponto, para que se adote o critério equitativo, sob pena de fixação de honorários irrisórios. Majoração dos honorários para o valor de dois mil reais, já considerado o trabalho desempenhado em sede recursal. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 166/168, cujo relatório é adotado, julgou procedente a presente ação de obrigação de fazer. Condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa, o que corresponde a aproximadamente quatrocentos reais.

Apela o autor requerendo a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão assiste ao apelante.

No caso em tela, a fixação dos honorários deve se dar por equidade, tendo em vista que, tanto o valor do proveito econômico, quanto o valor da causa, são irrisórios (CPC, art. 85, §8º).

O valor fixado (10% do valor atualizado da causa, equivalente a aproximadamente trezentos e cinquenta reais) é ínfimo e não reflete os parâmetros referidos no §2º, do mesmo artigo acima referido: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Levando-se em consideração os critérios em questão, a quantia de dois mil reais, já considerado o trabalho acrescido em segundo grau, melhor se adequa à natureza da causa e ao trabalho realizado nos autos, sendo de rigor o provimento do recurso.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.